



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.915230/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.779 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente ON TIME RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 16-32.239, 21 de junho de 2011, da 2ª Turma da DRJ/SP 1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte formalizou os Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n^{os} 01837.48523.121103.1.3.02-9598, em 12/11/2003, e 28928.15321.151203.1.3.02-4777, em 15/12/2003 (e-fls. 16-28), utilizando-se do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2003, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela DERAT-São Paulo por estarem divergentes os valores de saldo negativo informados na DIPJ e no PER/DCOMP.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ/SP 1, em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui em crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Como justificativa para a decisão, a DRJ alega que os recolhimentos do IRRF não dão direito de *per si* à restituição e compensação, que o valor a pagar ou restituir é apurado na declaração final de ajuste, sendo o IRRF parte da apuração.

Também afirma a DRJ que a prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação do comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, o que não foi feito pela contribuinte.

Acrescenta a DRJ que é dever do contribuinte provar através da sua contabilidade, que tem direito ao crédito pleiteado, devendo a escrituração ter suporte de documentos hábeis e idôneos emitidos por terceiros.

A DRJ entendeu por fim que a documentação acostadas aos autos pela contribuinte não comprovam as inconsistências alegadas na manifestação de inconformidade e como não foi possível verificar-se que as receitas auferidas foram oferecidas à tributação, requisito essencial para aproveitamento do IRRF, houve por bem indeferir o pedido da contribuinte.

A contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência do acórdão em 05/09/2001. Irresignada apresentou recurso voluntário em 04/10/2011 (e-fls. 63-67) alegando que:

- Que é optante pelo regime de apuração do Lucro Real e apura a estimativa mensal com base na sistemática do balanço de suspensão ou redução.

- No final do ano-calendário 2002 apurou saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 19.586,34, conforme consta na Ficha 12 A da DIPJ retificadora;

- Que em novembro de 2002 apurou saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.024,23, informado na linha 02 da Ficha 11- Novembro da DIPJ;

- Que em dezembro o IRPJ apurado foi de R\$ 2.424,58 informado na linha 02 da Ficha 11- Dezembro da DIPJ;

- Que a diferença entre a estimativa de IRPJ apurada em novembro (R\$ 3.024,23) e o IRPJ do final do ano (R\$ 2.424,58) é de R\$ 599,65 que foi adicionado ao saldo negativo de IRPJ acumulado durante o ano;

Requer ao final a reforma do acórdão *a quo*, com a homologação das compensações pleiteadas.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa por ter sido constada divergência entre o valor de saldo negativo informado na DIPJ e no PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente procura justificar a divergência encontrada, porém não faz juntada de provas para comprovação, apenas apresenta parte da DIPJ com a informação da Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (e-fls. 35-39).

No acórdão recorrido, a DRJ já expressara a obrigatoriedade de apresentação, para fins de compensação do IRRF, do comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Ocorre porém que em sede de recurso voluntário a Recorrente não apresentou os comprovantes de rendimentos e retenção em fonte emitidos pelas fontes pagadoras. Sequer justificou o motivo de não tê-lo feito.

A apresentação da DIRF, longe de ser mero formalismo é uma exigência para fins de comprovação, mormente para fins de compensação, claramente expresso no Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) vigente à época, senão vejamos:

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos§§1ºe2º do art. 7º, e no§1º do art. 8º(Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifei)

Por sua vez, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN) -, condiciona a compensação tributária à prova da liquidez e certeza do direito creditório alegado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Recorrente não apresentou nenhum documento comprobatório dos rendimentos e retenções alegadas, exceto a DIPJ, que diga-se é um documento de lavra da própria interessada, sem nenhum outro comprovante que dê suporte às informações prestadas na DIPJ.

Portanto concluo não ser líquido e nem certo o direito creditório pleiteado pela Recorrente e dessa forma NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama